

Ofício nº 1.104 (SF)

Brasília, em 25 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, constante dos autógrafos em anexo, que “Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997”.

Atenciosamente,

712D14EF

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal ou para o respectivo Estado ou Município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos federais de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais federais para cada tipo de liberação, as quais deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderá ser realizado pagamento em espécie a beneficiário final pessoa física que não possua conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo federal.

§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o **caput** deverá fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive

712D14EF*

712D14EF

a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio na internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União no caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

712D14EF

712D14EF